



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 187551 - MT (2023/0342301-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : F A B (PRESO)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : F B (PRESO)
ADVOGADOS : FILIPE MAIA BROETO NUNES - MT0239480
DANIEL BROETO MAIA NUNES - MT0263710

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA, PRESENÇA DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REITERAÇÃO DE TESES. INADMISSÃO LIMINAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A prisão preventiva foi devidamente decretada pelo Tribunal de origem diante da gravidade concreta dos acontecimentos investigados, da reiteração do autor, bem como em face da obrigação de garantir a conveniência da instrução criminal e a execução da lei penal.

2. Nas hipóteses em que a causa de pedir do "habeas corpus" ou do recurso em "habeas corpus" se confunde com matéria já debatida por esta corte com relação ao mesmo paciente, a impetração merece inadmissão liminar, na forma do *art. 210, do RISTJ*.

3. A hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de agosto de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 187551 - MT (2023/0342301-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : F A B (PRESO)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : F B (PRESO)
ADVOGADOS : FILIPE MAIA BROETO NUNES - MT0239480
DANIEL BROETO MAIA NUNES - MT0263710

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA, PRESENÇA DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REITERAÇÃO DE TESES. INADMISSÃO LIMINAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A prisão preventiva foi devidamente decretada pelo Tribunal de origem diante da gravidade concreta dos acontecimentos investigados, da reiteração do autor, bem como em face da obrigação de garantir a conveniência da instrução criminal e a execução da lei penal.

2. Nas hipóteses em que a causa de pedir do "habeas corpus" ou do recurso em "habeas corpus" se confunde com matéria já debatida por esta corte com relação ao mesmo paciente, a impetração merece inadmissão liminar, na forma do *art. 210, do RISTJ*.

3. A hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

5. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por F A B contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (HC 1019132-43.2023.8.11.0000).

O recorrente está preso preventivamente pela suposta prática do crime

previsto no art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013.

A ordem impetrada na Corte de origem foi indeferida.

A defesa alega: a) "está mais do que comprovado, por prova pré-constituída, que o recorrente não está recebendo nem mesmo os tratamentos pré-operatórios" (e-STJ fl. 324); b) "mesmo depois de todos os encaminhamentos necessários para a realização do procedimento cirúrgico, cuja demora inexplicada apenas impõe mais dor, sofrimento e agravação das moléstias, (...) até hoje não conseguiu fazer nem mesmo os exames pré-operatórios" (e-STJ fl. 333); c) "mesmo com todo o empenho de sua defesa técnica e família, após pagar por tudo o que seria necessário, não tem conseguido o básico, que é o exame pré-operatório, o que se dirá do pós-operatório" (e-STJ fl. 334); d) "os efeitos rebote do procedimento cirúrgico podem levar a um quadro de piora, com a disfuncionalidade (atrofiamento muscular) dos membros e mais dores tanto nos joelhos quanto na coluna" (e-STJ fl. 334); e) "nem mesmo os medicamentos receitados por médico tiveram a entrada permitida pela PCE, uma vez que, segundo os contatos do estabelecimento prisional, não houve nenhuma consulta externa para que ele recebesse a prescrição" (e-STJ fl. 335); f) "já se passaram mais de 500 dias desde a primeira reclamação de (...) no que tange às dores nos joelhos e, até agora, nem ao menos os exames pré-operatórios foram realizados" (e-STJ fl. 338); g) "o pós-operatório é muito mais complexo, e a fisioterapia inclui 'a utilização de recursos analgésicos e antiinflamatórios, tais como eletroanalgesia, laserterapia, crioterapia e técnicas manuais" (e-STJ fl. 340); e h) "a defesa técnica, por vezes, sem sucesso, solicitou informações da PCE quanto à capacidade estrutural para fornecer o complexo tratamento pós-operatório, mas não obteve retorno algum" (e-STJ fl. 346).

Requer, liminar e definitivamente, provimento do recurso para substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar a fim de que o recorrente possa realizar os exames necessários, a intervenção cirúrgica e o tratamento fisioterápico.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal promoveu o desprovimento do recurso.

A defesa interpõe agravo regimental contra decisão que denegou a ordem. Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento de seu recurso.

O Ministério Público apôs ciência.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

Não constato elementos suficientes para reconsiderar o julgamento monocrático, ou prover o presente recurso.

No presente feito, "A prisão preventiva foi adequadamente restabelecida pelo Tribunal estadual dada a gravidade dos fatos apurados, a recidiva do agente, assim como diante da necessidade de se assegurar a conveniência da instrução

criminal e a aplicação da lei penal, pois o recorrente descumpriu as medidas cautelares anteriormente aplicadas quando beneficiado com o relaxamento da prisão pelo juiz de primeiro grau, em razão de suposto excesso na instrução do feito." (AgRg no HC 840263 / RJ, RELATOR Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/12/2023, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 11/12/2023)

Verifica-se que já foram apresentados os HABEAS CORPUS Nº 857061 – MT, HABEAS CORPUS Nº 845014 - MT, RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 170264 – MT, HABEAS CORPUS Nº 802176 - MT, HABEAS CORPUS 857066/MT, HABEAS CORPUS Nº 847728 – MT, HABEAS CORPUS Nº 848842 – MT, HABEAS CORPUS Nº 849385 – MT, HABEAS CORPUS Nº 882218 – MT, HABEAS CORPUS Nº 826638 - MT e RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 181536 - MT, nos quais se impugnou, com as razões ora deduzidas, a segregação aqui combatida, inclusive com pleito de conotação humanitária.

Tratando-se de reiteração, inadmissível a impetração, v.g.:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ART. 33, DA LEI N. 11.343/2006, E ART. 2.º, DA LEI N. 8.072/1990. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA E DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL INICIAL. REITERAÇÃO DO PEDIDO. MATÉRIA JÁ VEICULADA, COM A MESMA CAUSA DE PEDIR, NO ARESN. 1.222.516/MG. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ. HIPÓTESE DE INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A defesa pretendeu, com o mandamus, que a pena definitiva do agravante fosse reduzida e que se abrandasse o seu regime prisional inicial.

- O mandamus, porém, consiste em mera reiteração do pedido formulado no AREsp n. 1.222.516/MG, o qual, ademais, tinha a mesma causa de pedir.

- Naquela oportunidade (julgamento do AgRg nos EDcl no AREsp n.º 1.222.516/MG) decidiu-se que "houve fundamentação concreta quando do não reconhecimento do tráfico privilegiado, consubstanciada na conclusão de que o recorrente se dedica às atividades criminosas, ante a apreensão de quantidade elevada de drogas e pelas demais circunstâncias que envolveram o delito, elementos aptos a justificar o afastamento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006". Outrossim, ficou decidido que, "considerando o patamar da pena definitiva que, em tese, comportaria o regime semiaberto, foi estabelecido o fechado de forma fundamentada, não havendo, portanto, ilegalidade a ser sanada."

- Em casos como o presente, a impetração deve ser inadmitida de plano, nos termos do art. 210, do RISTJ.

- Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 762.206/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA JÁ SUSCITADA EM HABEAS CORPUS IMPETRADO ANTERIORMENTE. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A simples leitura da decisão combatida deixa claro que este recurso foi interposto em favor do mesmo paciente do HC n. 746.321/SC, questiona o mesmo acórdão proferido pelo Tribunal de origem e apresenta pedido idêntico - revogação da prisão preventiva por ser incompatível com o regime fixado na sentença para início do cumprimento da pena (semiaberto).

2. A análise do decisum proferido naqueles autos evidencia que, ao contrário do afirmado neste agravo, houve exame do mérito lá suscitado, tanto que foi denegada a ordem.

3. Agravo não provido.

(AgRg no RHC 166.833/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022).

Embora afirme o agravante que as matérias agitadas neste recurso se diferem das trabalhadas nos oito anteriores, sua alegação não encontra respaldo na simples análise do que lá decidido.

Com efeito, quanto aos requisitos da prisão preventiva, observa-se que este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em decisão colegiada proferida em um dos oito "habeas corpus" e recurso em "Habeas corpus" manejados pelo paciente, no seguinte sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO EM QUE NEGADO PROVIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECRETO PRISIONAL FUNDADO EM INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DO FUMUS COMISSI DELICTI. EXAME PRÓPRIO A JUÍZO EXAURIENTE. REITERAÇÃO DELITIVA MESMO EM CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME FECHADO. PERICULUM LIBERTATIS. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. DESINFLUÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Como requisito da prisão preventiva, "(...) é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória" (RHC 123812, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 23/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 17-10-2014 PUBLIC 20-10-2014). 2. É do devido processo legal que a causa não seja processada, simultaneamente, na origem e na instância recursal. Questões relativas à fragilidade das provas da autoria delitiva não podem ser dirimidas na via sumária do habeas corpus ou do seu recurso por demandarem reexame aprofundado das provas coletadas no curso da instrução criminal, inviável na via eleita. A temática deve ser solucionada, em princípio, na ação penal a que responde o ora agravante e pelo Togado singular. 3. A legalidade da prisão preventiva (a insuficiência de outras medidas cautelares) decorre do fato de que

nem mesmo a condição de reeducando em regime fechado impediu o recorrente-agravante de reiterar no delito de integrar organização criminosa, de acordo com os indícios baldrames do decreto prisional. 4. Se, considerada a natureza do vínculo associativo, "condições pessoais favoráveis", por si sós, não impedem que o suposto integrante, solto, mesmo ostentando tais condições, exerça seu papel na organização criminosa, permanece o risco à ordem pública e a justificativa de manutenção da custódia, apesar de tais predicados. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 170264 - MT, RELATOR MINISTRO JOÃO BATISTA MOREIRA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1), Quinta Turma, Publicado em 08 de agosto de 2023)

Adiante, no que tange o pleito de aplicação do art. 318, II, do Código de Processo Penal, esta relatoria assim decidiu no HABEAS CORPUS Nº 857066 - MT:

De outro lado, quanto ao pleito de conversão da prisão preventiva em domiciliar em razão do quadro de saúde do paciente, sabe-se que, na forma do art. 318, II do CPP: Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (...) extremamente debilitado por motivo de doença grave".

Quanto à aplicação de tal dispositivo, a jurisprudência desta corte é pacífica no sentido de que "Com efeito, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal, a prisão domiciliar poderá ser concedida quando o acusado ou o indiciado estiver "extremamente debilitado por motivo de doença grave". Na mesma direção, o parágrafo único do referido dispositivo determina que seja apresentada prova idônea da situação. Desse modo, não bastam meras alegações de que o réu se encontra acometido de enfermidade, mas se requer a demonstração inequívoca da debilidade extrema, bem como da impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional. Precedentes." (AgRg no RHC 194892 / SC, RELATOR Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 09/04/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 16/04/2024)

Quanto à temática, assim se pronunciou a origem (e-STJ Fl. 516-518):

Com relação aos argumentos pleiteados pela defesa, impende salientar que o causídico requereu a substituição da prisão preventiva por domiciliar, em razão do referido tratamento médico, dessa maneira, impende ressaltar a decisão proferida em 03/08/20223(ID 125175560 PetCrim 1011670-06.2023.8.11.0042):

"(...) De início, conforme se extrai do documento de ID 122596259, o médico ortopedista HENRIQUE SANTOS B. DA SILVA consignou expressamente que os cuidados pós-operatórios do requerente se limitariam a "uso de muletas e sem carga por duas semanas, manter os cuidados da ferida operatória com assepsia (álcool 70% diariamente), paciente deve dobrar e esticar o joelho e realizar fisioterapia periódica".

Logo, verifica-se que referido parecer médico não trouxe a lume a debilidade extrema a que se refere o art. 318, II do Código de Processo Penal; ao contrário, os procedimentos indicados na declaração aparentam ser simples e não dependem de aparato tecnológico ou de difícil acesso para sua consecução, não constando do laudo menção a riscos graves, de sequela ou afins que pudessem vir a acometer o acusado na eventualidade de este ser cuidado

intramuros.

Desta feita, não se visualiza –ao menos não com base na documentação anexa aos autos –a impossibilidade de tratar dos ferimentos ocasionados pela cirurgia dentro do próprio estabelecimento prisional, não sendo possível presumir, à míngua de maiores elementos de prova, a imprescindibilidade da conversão da prisão preventiva em domiciliar.

(...)

Ademais, cabe ressaltar que a PCE foi oficiada e apresentou resposta acerca da determinação deste juízo, conforme exposto abaixo (PetCrim 1011670-06.2023.8.11.0042, ID 126703773):“(...)Informo que a cirurgia de ligamento cruzado e menisco é um procedimento eletivo, podendo ser realizado a qualquer momento, por não ser um procedimento de emergência ou urgência, que por razões de segurança para o próprio paciente, geralmente se opera de um lado primeiro para depois ser operado o outro, que o uso de muletas e sem carga por duas semanas se faz necessário e pode ser feito intramuros, que os cuidados da ferida operatória com assepsia (álcool 70% diariamente) podem ser realizados em ambiente intramuro, que o paciente deve dobrar e esticar o joelho independente da fisioterapia iniciar e que neste local não dispomos de profissional de fisioterapia. Enfatizo que este é um procedimento eletivo. “(…)

Portanto, "Na espécie, as instâncias ordinárias concluíram, fundamentadamente, pela ausência de comprovação da extrema debilidade por motivo de doença grave. Rever esse entendimento demandaria detido e profundo revolvimento fático-probatório, o que é inviável na via do habeas corpus." (AgRg no HC 757442 / SP, RELATOR Ministro JOÃO BATISTA MOREIRA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1), QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 21/11/2023, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 05/12/2023)

Por fim, verifica-se que a questão relativa à inexistência de fisioterapeuta não foi debatida na instância de origem, a evidenciar que seu conhecimento representa indevida supressão de instância.

Inequívoca, portanto, a reiteração de teses neste "writ", o que impede seu conhecimento.

A hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, segundo a qual é inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

É nesse sentido o entendimento da Corte:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA A ESTADUAL. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS JÁ

PRATICADOS. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. PRECEDENTES. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182, STJ.

I - Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível a decretação da incompetência absoluta da Justiça Federal, com o envio dos autos à Justiça Estadual, sem a prévia declaração da nulidade dos atos já praticados, tendo em vista a possibilidade de aproveitamento dos atos processuais pelo juízo competente.

II - A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, nos termos da Súmula n. 182, STJ.

III - In casu, o agravante não demonstrou que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso, ou, ainda, que houve mudança da jurisprudência deste Sodalício.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp n. 1.988.117/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.) (Grifamos)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0342301-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 187.551 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10116700620237110042 10123150220218110042 10150077120218110042
10191324320238110000

EM MESA

JULGADO: 06/08/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F A B (PRESO)
OUTRO NOME : F B (PRESO)
ADVOGADOS : FILIPE MAIA BROETO NUNES - MT0239480
DANIEL BROETO MAIA NUNES - MT0263710
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Domiciliar / Especial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F A B (PRESO)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : F B (PRESO)
ADVOGADOS : FILIPE MAIA BROETO NUNES - MT0239480
DANIEL BROETO MAIA NUNES - MT0263710

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.